



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 2020

Apensado: PL nº 1.560/2023

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho
de 2009, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102, de 2020, “altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009”, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal”.

Em apertada síntese, cria um §2º ao art. 9º da referida lei, de forma a não mais exigir as coordenadas geográficas dos limites do imóvel rural para a regularização fundiária de imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA.

Ainda, a proposição acrescenta um art. 20-A na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, de forma a criar nova hipótese de regularização de lotes da reforma agrária ocupados sem a devida autorização pelo Incra.

Por fim, altera a forma de se precificar o imóvel, disposta no art. 12 da citada norma.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Encontra-se

maximo.ellas - /app/8bfcf23b-53bb-4e9d-9e7a-424d450bb422_temp-4-hours-expiration-5511bf48-9fae-41d0-a483-4010cc8c7f9c7197926951032512161.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandre@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243623587000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

Apresentação: 09/04/2024 20:12:39.520 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 102/2020

PRL n.2





sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

À proposição foi apensado o Projeto de Lei 1560, de 2023, que, em apertada síntese, altera o art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com objetivo de “desburocratizar a titulação em pequenos imóveis rurais”.

Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições têm objetivos louváveis, na medida em que desburocratizam nosso sistema jurídico de forma a facilitar a regularização fundiária e, conseqüentemente, valorizar o trabalho do homem do campo.

A regularização da propriedade rural é forma de se conceder dignidade ao trabalhador, pois um homem da terra não pode viver de forma plena sem ter o merecido título.

Sem dúvidas, atribuir um CPF ao domínio da propriedade é forma de reconhecer aquele que trabalha de forma digna e em cumprimento das regras, alijando do processo aquele que descumpre as normas.

A regularização, por certo, contribui para a construção de uma sociedade justa e solidária, bem como para o cumprimento da função social da propriedade em todas suas facetas, econômica, social e ambiental.

Ao acrescentar o §2º ao art. 9º da Lei nº 11.952/2009, a proposição principal permite a regularização da pequena propriedade sem a necessidade do georreferenciamento para os imóveis localizados no interior de projetos do Incra já demarcados.

A medida é justificada pelo fato de que esses pequenos agricultores têm menores condições de arcar com os custos do georreferenciamento e também pelo fato de que está o imóvel localizado no

maximo.ellas - /app/8bfcf23b-53bb-4e9d-9e7a-424d450bb422_temp-4-hours-expiration-5511bf48-9fae-41d0-a483-4010cc8c7f9c7197926951032512161.tmp



* C D 2 4 3 6 2 3 5 8 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

interior de área já mapeada pelo Incra, impedindo-se a sobreposição da regularização com áreas de terceiros.

Em continuidade, ao alterar o art. 12 da Lei nº 11.952/2009, reduzindo o preço das terras para aquele que exerce a posse de forma legítima, a proposição segue no louvável caminho de reconhecimento do trabalhador rural. Ademais, como bem afirma o autor da proposição, “os valores sugeridos estão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional”.

Já no que se refere ao acréscimo do art. 20-A à Lei nº 11.952/2009, a proposição trata da regularização dos ocupantes de lotes da reforma agrária sem autorização do Incra. Ocorre que, ao final do ano passado, o Congresso Nacional aprovou nova redação ao art. 26-B, da Lei nº 8629/1993, que trata sobre o mesmo tema.

Assim, considerando-se que, há poucos meses, foi publicada a Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023, que trata sobre o mesmo tema abordado pelo art. 20-A proposto pelo Projeto de Lei nº 102, de 2020, tem-se como inoportuna a aprovação desse ponto específico.

No que se refere à proposição apensada, tem-se como meritória a alteração do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 nos moldes propostos, prevendo expressamente a o uso do sensoriamento remoto pelo Incra. Assim, moderniza a legislação, tornando a regularização fundiária dos imóveis com até quatro módulos fiscais mais célere e eficiente.

Diante do exposto, parabenizamos os nobres colegas pelas louváveis proposições, e votamos pela aprovação de ambas, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator



maximo.ellas - /app/8bfcf23b-53bb-4e9d-9e7a-424d450bb422_temp-4-hours-expiration-5511bf48-9fae-41d0-a483-4010cc8c7f9c7197926951032512161.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243623587000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

2024-3122

Apresentação: 09/04/2024 20:12:39.520 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 102/2020

PRL n.2



maximo.elias - /app/8bfcf23b-53bb-4e9d-9e7a-424d450bb422_temp-4-hours-expiration-5511bf48-9fae-41d0-a483-4010cc8c7f9c7197926951032512161.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimarães@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243623587000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102, DE 2020

(e ao apensado: PL nº 1.560/2023)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho
de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de
junho de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º

.....

§2º Não serão exigidas as coordenadas dos vértices
definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas
ao Sistema Geodésico Brasileiro, para os imóveis
localizados em Projetos de Assentamento demarcados
topograficamente pelo INCRA.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de
2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e
será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte

maximo.ellas - /app/8bfcf23b-53bb-4e9d-9e7a-424d450bb422_temp-4-hours-expiration-5511bf48-9fae-41d0-a483-4010cc8c7f9c7197926951032512161.tmp





por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo:

I – Para os imóveis rurais com área total entre 1 (um) módulo fiscal e 4 (quatro) módulos fiscais, o preço será 10% do valor mínimo da pauta de valores;

II - Para os imóveis rurais com área total acima de 04 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais, o preço será 15% do valor mínimo da pauta de valores; e

III - Para os imóveis rurais com área total acima 15 (quinze) módulos fiscais, o preço será 20% do valor mínimo da pauta de valores.

..... (NR)”

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O INCRA verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruem o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

§1º Para cumprimento do disposto no caput, o INCRA poderá utilizar-se do sensoriamento remoto, salvo, nas seguintes hipóteses, nas quais a vistoria com a presença no local será obrigatória:

I - quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base na análise remota do processo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 09/04/2024 20:12:39.520 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 102/2020
PRL n.2

II - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

III - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV - requerimento realizado por meio de procuração;

V - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008;

VII - acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 2º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso II do § 1º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobrestado até a realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR).” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator



maximo.ellas - /app/8bfcf23b-53bb-4e9d-9e7a-424d450bb422_temp-4-hours-expiration-5511bf48-9fae-41d0-a483-4010cc8c7f9c7197926951032512161.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243623587000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

* C D 2 4 3 6 2 3 5 8 7 0 0 0 *